

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame preventivo de acuidade auditiva nos alunos matriculados na 1ª série de estabelecimentos de ensino fundamental.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado PASTOR REINALDO, visa a tornar obrigatório o exame de acuidade auditiva em alunos matriculados na 1ª série de estabelecimento de ensino fundamental, no 1º semestre do ano letivo.

Para tanto, incumbe ao Sistema Único de Saúde — SUS — essa competência, determinando que a Lei Orçamentária preveja os recursos necessários.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor afirma que os problemas auditivos são um dos fatores que mais interferem no rendimento escolar.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões e neste Órgão Técnico deverá ser apreciada no que concerne ao mérito. Posteriormente a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deverá manifestar-se também sobre o mérito e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

quanto aos pressupostos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto de cinco sessões não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato por demais conhecido que crianças portadoras de problemas ou deficiências auditivas eram — e ainda o são em larga escala — erroneamente classificadas como deficientes mentais e tidas como incapazes de apredizado.

A deficiência auditiva leva ao distanciamento da criança do ambiente a sua volta, dando muitas vezes a impressão de autismo ou outro distúrbio do desenvolvimento.

Desse modo, a medida encaminhada pelo Deputado PASTOR REINALDO, configura-se como proposta de relevância educacional e grande alcance social, merecedora, portanto, de nosso irrestrito apoio.

No entanto, consideramos que é possível aprofundar o entendimento da matéria, para que aspectos relevantes sejam observados, a fim de que a proposição abarque a problemática de forma integral.

Há expressivo índice de baixo rendimento escolar por problemas de visão não detectados à tempo, especialmente em escolas públicas, cujo alunado, de baixa renda, não tem condições de realizar exames preventivos de saúde. Na faixa que compreende o início de escolarização é expressiva a detecção de insuficiência visual tardiamente, quando o aluno de tenra idade, incapaz de perceber sua deficiência, não consegue acompanhar as classes do ensino regular, ficando à margem do processo pedagógico, o que seria corrigido facilmente com a prescrição de óculos para correção visual. São inúmeros os casos de repetência, cujas razões se fundam em problemas por disfunções nos aparelhos audiovisuais.

Essas crianças, dando os primeiros passos para a sistematização formal do conhecimento, em fase de alfabetização no que se refere à introdução aos códigos adotados pela sociedade, merecem uma atenção especial à saúde, de caráter preventivo e, também, saneador. Sabe-se que nesse estágio de crescimento faz-se necessário um acompanhamento mais próximo, para que se tenha sob controle as condições físicas das crianças, incluindo-se índices nutricionais, de forma a estarem aptas ao enfrentamento do desafio da construção dos saberes e do desenvolvimento intelectual.

Assim, a obrigatoriedade ora proposta poderia se estender a exames visuais e de saúde.

Por outro lado, vincular esses exames somente à primeira série do Ensino Fundamental não se mostra o mais apropriado, visto que na sociedade atual a Educação Infantil vem ocupando o seu espaço na formação educacional da criança, que começa a lidar com as primeiras letras e números, bem mais cedo, antes dos sete anos de idade, quando estaria na referida primeira série. A partir desse entendimento, os exames sob comento deveriam ocorrer anualmente, durante o decorrer dos estudos concernentes à Educação Infantil até a primeira série do Ensino Fundamental. Garante-se, dessa forma, que o aluno ingresse no campo do saber formal em condições de saúde sob controle profissional, investindo-se no futuro dessas crianças e, conseqüentemente, do país.

Diante do exposto, nos posicionamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 326, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual, nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 2º Os exames de que trata esta lei serão realizados anualmente até que o aluno finalize a primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 3º É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS a realização dos exames referentes aos alunos de estabelecimentos públicos de ensino, na forma especificada no artigo primeiro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Maria Helena